

**OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA
INTERCULTURAL**

HUMAN RIGHTS FROM AN INTERCULTURAL PERSPECTIVE

Fernanda da Silva Lima

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc. Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Vice líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]. Integrante do NEAB/UNESC (Núcleo Núcleo de Estudos Étnico-Raciais, Afrobrasileiros, Indígenas e Minorias), Santa Catarina (Brasil).

Email: felima.sc@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9242692113745540>.

Bruna Baggio Crocetta

Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Integrante Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s], Santa Catarina (Brasil).

E-mail: brunacrocetta@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1359802922130984>.

Submissão: 01.06.2018.

Aprovação: 15.02.2019.

RESUMO

O presente artigo pretende realizar um breve levantamento histórico e teórico sobre os direitos humanos, a fim de se buscar um fundamento para esses direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos. A teoria tradicional dos direitos humanos traz o processo de lutas, conflitos e conquistas da Europa que desencadearam a definição dos direitos tidos como fundamentais a serem aplicados universalmente, no entanto, é salutar considerar outros contextos históricos, políticos, econômicos e culturais, a fim de que seja possível que todos os seres humanos vivam com dignidade. Ademais, algumas correntes foram formuladas para tentar compreender os direitos humanos, como a do relativismo cultural e do universalismo ético, configurando estas as correntes tradicionais. Percebeu-se que a visão tradicional não compreende a sociedade atual composta por uma vasta diversidade e abriu-se o caminho para o reconhecimento da diferença e integração das culturas por meio de um diálogo intercultural.

A pesquisa utiliza o método indutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e documental e procedimento monográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura; Direitos humanos; Interculturalidade.

ABSTRACT

This article intends to carry out a brief historical and theoretical survey on human rights, in order to seek a foundation for those rights considered fundamental to all human beings. The traditional theory of human rights brings the process of struggles, conflicts and achievements of Europe that triggered the definition of rights considered as fundamental to be applied universally, however, it is salutary to consider other historical, political, economic and cultural contexts in order to that it is possible for all human beings to live with dignity. In addition, some currents were formulated to try to understand the human rights, such as the cultural relativism and the ethical universalism, configuring these traditional currents. It was realized that the traditional vision does not understand the present society composed of a vast diversity and the way has been opened for the recognition of the difference and integration of the cultures through an intercultural dialogue. The research uses the inductive method with bibliographical and documentary research technique and monographic procedure.

KEYWORDS: Culture; Human rights; Interculturality.

INTRODUÇÃO

Pensar em direitos humanos tornou-se muito importante por almejar a efetivação de direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos, ou seja, direitos que cada indivíduo possui por simplesmente nascer.

O maior desrespeito aos direitos humanos pode ser tido quando algum ser humano, cultura ou sociedade são impossibilitados de lutar por seus desígnios morais e políticos gerais, com ênfase no acesso aos bens necessários para se viver com dignidade. “Nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana” (FLORES, 2009, p. 113-114).

O discurso universal e o processo de internacionalização e positivação dos direitos humanos no plano internacional tiveram início após a segunda guerra mundial. O pensamento tradicional vai ao encontro de um protagonismo europeu neste processo, no entanto, também é possível destacar a contribuição de outros contextos locais, como a América Latina na consolidação deste discurso.

Assim, o estudo expõe a trajetória linear que conectou os direitos humanos com os direitos consolidados no final do século XVIII, em especial, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do

Cidadão, e, nesse sentido, traz a reflexão sobre a importância de se considerar outros contextos históricos, políticos, econômicos e culturais, para a definição dos direitos humanos.

Nesse contexto é que surgiram as teorias do relativismo cultural e do universalismo ético. Pela primeira, entende-se, basicamente, que cada cultura possui o seu próprio entendimento dos direitos considerados fundamentais; já a segunda desconsidera os aspectos culturais dos povos e determina a observância de um paradigma universal de direitos humanos. Diante das críticas a ambas as correntes tradicionais, propõe-se, então, uma nova concepção dos direitos humanos a partir de um diálogo intercultural.

O presente artigo pretende, assim, trazer um breve histórico sobre os direitos humanos, a fim de compreender o surgimento desses direitos tidos como fundamentais e que devem ser garantidos a todos os seres humanos, e expor o panorama atual que requer a ressignificação dos direitos humanos a partir de uma visão intercultural.

A pesquisa utiliza o método indutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e documental e procedimento monográfico.

1. DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE

Os primeiros direitos reconhecidos aos seres humanos vieram da Antiguidade: no Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII antes de Cristo), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV a.C.), na filosofia de Mêncio (China, século IV a.C.), na República, de Platão (Grécia, século IV a.C.), no Direito Romano, em várias outras civilizações e culturas ancestrais (HERKENHOFF, 2001, p. 34).

Naquela época, esses direitos não limitavam o poder do Estado e as leis não atribuíam às pessoas direitos que pudessem ser exigidos em face do poder estatal. Assim, a efetivação dos direitos humanos ficava a mercê da vontade dos governantes. Tal fato, porém, não exclui a importante contribuição de culturas antigas para os direitos humanos.

Segundo João Baptista Herkenhoff (2001, p. 37):

A ideia da limitação do poder do governante começou a germinar no século XIII. Ou seja, nasceu nesta época a ideia da declaração, em favor do indivíduo, de direitos que o Estado tinha o dever de respeitar e assegurar. A essência dos direitos, a serem respeitados pelos detentores do poder, entretanto, teve uma longa gestação na História da Humanidade, gestação que principiou muito antes do século XIII.

Vale dizer que a limitação do poder pela lei, embora importante, não assegura, por si só, o respeito aos direitos humanos e à justiça. De outro norte, os direitos humanos são aqueles que transcendem a qualquer norma positivada, devendo ser tidos como inerentes à pessoa humana pela sua simples existência.

O direito pode não corresponder à lei, mas à justiça. Em que pese de uma forma diferenciada, o senso de justiça já existia desde os primórdios da humanidade, a partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade. A pessoa humana é um ser social por natureza e para que os homens possam conviver em harmonia é necessária a imposição de regras e normas a serem seguidas por todos.

E dentro desse convívio social deve haver o respeito aos direitos considerados fundamentais à pessoa humana, quais sejam, os direitos humanos. Nesse sentido:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2001, p. 1).

Os direitos humanos se diferenciam dos demais direitos, a princípio, em três aspectos. O primeiro aspecto diz respeito à titularidade, segundo a qual os titulares dos direitos humanos são todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, quer seja, racial, financeira, social, religiosa ou sexual que se ostente, sendo que nenhuma outra espécie de direitos possui essa peculiaridade. O segundo aspecto se refere à qualidade dos bens que almejam tutelar, os quais seriam aqueles que são básicos e indispensáveis para garantir uma existência digna, como um meio ambiente sadio, o patrimônio genético, a liberdade, a vida, os direitos sociais e econômicos, dentre outros. Por último, o terceiro aspecto seria a vinculação dos direitos humanos a uma finalidade específica, qual seja, uma vida digna (BRAGATO, 2011).

A efetivação dos direitos humanos configura uma pretensão moral que transcende qualquer norma positivada pelo sistema para tentar justificar a sua existência.

Partindo da forma tradicional, a raiz histórica do surgimento dos direitos humanos estaria centrada na Europa, onde foi criado e desenvolvido esse pensamento a partir das lutas políticas da burguesia e de suas declarações exclusivas de seus interesses. E após se consolidar, essa ideia alcançou os demais países do mundo, principalmente, com a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, de dez de dezembro de 1948 e, depois, com leis internas subsequentes (BRAGATO, 2011).

O domínio europeu diante dos demais países do globo foi construído ao longo da Modernidade, por meio de um sujeito colonizador e dominador, o que lhe deu um poder tal que assegurou centralidade na produção do conhecimento e da verdade. Aconteceu o mesmo com o discurso dos direitos humanos que, partindo do contexto e das ideias do Ocidente, alcançou os diversos sistemas jurídicos.

Tanto é que o Direito latino-americano adotou o sistema do *Civil Law*, influência da sua colonização pelos países da Europa. Essa prática de dominação já ocorreu muito antes, quando os romanos comandaram a Europa e acabaram com o Direito dos povos nativos daquele continente, fazendo que a maioria dos povos do globo fossem influenciados pelo sistema da *Civil Law*, tudo como resultado de um processo de dominação. Não obstante, o sistema da *Common Law* também influenciou muitos países, o que também configura o resultado de um processo de colonização. Fato é que ambos os sistemas refletem um projeto de universalização do Direito ocidental (GLENN, 2007).

A fim de se compreender o Direito adequadamente, mister que se tome uma perspectiva global para construir uma visão alternativa ao eurocentrismo, na qual seja considerado o contexto político, econômico e social de cada povo. Isso implica levar em consideração realidades distintas dos diversos grupos sociais que vão de encontro ao pensamento clássico.

Partindo desta premissa, torna-se contestável sustentar que os sistemas jurídicos da América Latina constituam a transposição, ainda que combinada, dos modelos europeu e norte-americano, inclusive no que se refere ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos. É evidente, por outro lado, que os sistemas jurídicos dos países latino-americanos constituíram-se, em grande parte, a partir de variados modelos do Direito do Ocidente, mas isso não significa dizer que, atualmente, eles funcionem tal como seus primos europeus ou que não se ressignificaram a partir de sua própria realidade, tornando-se, neste sentido, extremamente singulares, especialmente no que se refere a uma teoria dos direitos humanos (BRAGATO, 2011, p. 17).

Em que pese não ser o foco do presente estudo, há que se ressaltar que a história da América-Latina também revela um importante papel na construção do discurso dos direitos humanos, principalmente, quando da conquista da Espanha sobre a América e da colonização e exploração do povo latino-americano, momento marcado por conflitos e lutas políticas. História essa esquecida pela maioria dos estudiosos.

É preciso resgatar a história da América-Latina para compreender adequadamente o desenvolvimento histórico dos direitos humanos, considerando esses acontecimentos periféricos na construção do conhecimento, e não apenas focando em Europa e Estados Unidos.

A questão da escravização e do massacre dos povos indígenas e domínio das suas terras foram provocados pela falta de consenso na sociedade espanhola da época sobre a própria legitimidade da conquista. Essa controvérsia proveniente dos reflexos da colonização foi um acontecimento particularmente espanhol e o debate sobre essas disputas constituem, hoje, um importante referencial histórico para a afirmação dos direitos humanos e poder compreendê-los no contexto contemporâneo (BRAGATO, 2016).

Como se vê, ainda que o conceito de direitos humanos seja mais recente e contenha múltiplas facetas atualmente, a sua realidade advém de tempos muito antigos, sendo que após os europeus chegarem à América-Latina e construírem um forte sistema de colonização, foi avassaladora a destruição dos povos nativos tidos como selvagens (ALTMANN, 2002).

Implementou-se, a partir de então, um sistema de exploração mundial que excluiria a grande maioria da humanidade dos benefícios de suas maiores conquistas tecnológicas e materiais. Para isso, redimensionou-se a escravidão dos indígenas inicialmente e, a seguir, dos negros africanos, violentamente arrancados de sua terra natal. A dominação avassaladora imposta na América negava ao próprio homem americano sua condição humana [...] (ALTMANN, 2002, p. 187).

Como se vê, costuma-se traçar uma trajetória linear que conectou os direitos humanos com os direitos consolidados no final do século XVIII, em razão das revoluções liberais-burguesas, em especial, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, sem considerar outros contextos históricos, políticos, econômicos e culturais, para a definição dos direitos humanos. No entanto, uma análise isolada de uma realidade nos conduz a uma redução de toda sua complexidade.

Quando nos introduzimos no estudo dos direitos humanos (tanto de um modo empírico como normativo), estamos entrando em um âmbito de ficções necessárias e de construções sociais, econômicas, políticas e culturais entrelaçadas e complexas. Os direitos humanos, como qualquer produto cultural que manejemos, são produções simbólicas que determinados grupos humanos criam para reagir frente ao entorno de relações em que vivem. Portanto, é uma séria irresponsabilidade fazer análises neutras deles. Com isso, se confunde a falaz pretensão de neutralidade com as exigências de seriedade científica. Os direitos humanos, se queremos nos aproximar deles a

partir de sua intrínseca complexidade, devem ser entendidos, então, situados em um marco, em um contexto, em um sistema de valores a partir do qual será mais difícil ou mais fácil sua implementação prática. Somente tendo em conta tal realidade é que poderemos investigá-los cientificamente (FLORES, 2009, p. 45).

Conforme leciona este mesmo autor, o fundamento primordial para entender os direitos humanos e poder colocá-los em prática é definidamente o contexto social, econômico, político e cultural, no qual esses direitos se dão por ser o resultado da cultura local (FLORES, 2009).

Considerar os contextos locais faz concluir que o fundamento dos direitos humanos é muito mais amplo que considerá-los tão somente como resultado liberal da Revolução Francesa.

Como consequência, defendemos uma concepção “integral” dos direitos, que supere a dicotomia entre direitos individuais e direitos sociais, econômicos e culturais. Para isso, deveríamos começar reivindicando três tipos de direitos: a) direitos à integridade corporal (contra todo tipo de torturas; de restrições a nossas potencialidades de expressão e crença; de mortes violentas; de mortes evitáveis...); b) direitos à satisfação de necessidades (direitos sociais, econômicos...); c) direitos de reconhecimento (de gênero, étnicos, culturais, em definitivo, direitos à diferença) (FLORES, 2009, p. 78).

Existem muitos conceitos do que vem a ser direitos humanos formulados por doutrinadores, estudiosos, juristas, entre outros. Joaquín Herrera Flores (2009, p. 107) priorizou uma definição dos direitos a partir de uma propensão pela “ética, axiológica e política: a da dignidade humana de todos os que são vítimas de violações ou dos que são excluídos sistematicamente dos processos e dos espaços de positivação e reconhecimento de seus anseios, de seus valores [...]”. Em razão disso, estabelece os direitos humanos em um momento cultural, um momento político e um momento social (FLORES, 2009, p. 108). Nas palavras do autor:

[...] destacamos a especificação cultural/histórica dos direitos: eles não são algo dado, nem estão garantidos por algum bem moral, alguma esfera transcendental ou por algum fundamento originário ou teleológico. São produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia: minha liberdade termina quando começa a sua) [...] Estamos “especificando” politicamente os direitos não como entidades naturais ou direitos infinitos, mas como reações antagonistas frente a um determinado conjunto de relações sociais surgidos em um contexto preciso, temporal e espacial: a modernidade ocidental capitalista. Nesse sentido político, concretizamos a definição sob o conceito social e coletivo de ‘fraternidade’ [...] Num sentido marcadamente social, os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de

todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida. [...] (FLORES, 2009, p. 108-109).

É importante também diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais: os primeiros seriam “o conjunto de direitos subjetivos que em cada momento histórico concretiza as exigências de dignidade, igualdade e liberdade humanas” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43). Já os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos pelo Estado, ou seja:

[...] com o intuito de limitar o poder político estatal, os direitos humanos são incorporados nos textos constitucionais, apresentando-se como verdadeiras declarações de direitos do homem, que juntamente com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais (SIQUEIRA JUNIOR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Dessa forma, os direitos humanos são aqueles que valem para todos os seres humanos e a qualquer tempo e os direitos fundamentais são normas positivadas que devem ser garantidas em determinado tempo e sociedade.

A norma positivada apresenta como a sociedade *deve ser* regulamentada. Portanto, é preciso que se construa um “marco de transparência” a partir do qual se possa enxergar os problemas e conflitos e também acolher um “marco de responsabilidade”, por meio do qual sejam garantidos os meios necessários para a resolução desses problemas (FLORES, 2009, p. 107).

Os direitos são dinâmicos e não possuem um padrão regular, uma vez que existem práticas contraditórias de direitos humanos nas mais variadas sociedades ao redor do mundo. Esse é um dos motivos da relevância de essas realidades divergentes serem consideradas para que se possa atribuir a importância pertinente às lutas direcionadas a conceber uma referência que favoreça a busca pela dignidade de todos os indivíduos (FLORES, 2009, p. 126).

Cada povo e cada cultura possuem a sua maneira de entender o que é viver com dignidade. Nesse sentido, é preciso considerar essas diversas realidades e aplicar os direitos humanos comparando umas com as outras. Por isso, os direitos humanos devem ser entendidos como cláusulas mínimas que devem ser garantidas a todos os indivíduos.

Os direitos básicos do homem são citados em alguns tratados e declarações internacionais e, a título de exemplo, cita-se a Seção 1 da Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776 (Independência Americana) ¹:

¹ Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irginia-1776.html>>. Acesso em 9 Ago. 2017.

OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERCULTURAL

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inerentes, dos quais, ao entrar num estado de sociedade, não podem, por nenhum acordo, privar-se ou despojar-se de sua posterioridade; a saber, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, e a busca da felicidade e segurança.

Com inspiração na Declaração da Independência Americana de 1776, cita-se também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão realizada na França no ano de 1789, a qual dispõe nos seus dois primeiros artigos:

Art.1.º - Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.

Art. 2.º - A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão².

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em Resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948, dispõe em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”³.

Essas disposições pretendem trazer mandamentos gerais de garantia de uma vida digna para todos os seres humanos, em que pese a existência das diferenças culturais e dos contextos sociais, econômicos e políticos diversos. Nesse sentido, o questionamento que surge é se existem valores absolutos diante da diversidade cultural na sociedade contemporânea.

Numa visão tradicional, duas correntes tentaram explicar o assunto: a do relativismo cultural e a do universalismo ético. Em síntese:

Na ótica relativista há o primado do coletivismo. Isto é, o ponto de partida é a coletividade, e o indivíduo é percebido como parte integrante da sociedade. Como se verá, diversamente, na ótica universalista há o primado do individualismo. O ponto de partida é o indivíduo, sua liberdade e autonomia, para que, então, se avance na percepção dos grupos e das coletividades (PIOVESAN, 2008, p. 149).

Grande parte dos antropólogos defende a teoria do relativismo cultural, a qual traz a ideia de que é indispensável o reconhecimento e respeito às diferenças culturais.

² Documento eletrônico. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em 10 Ago. 2017.

³ Documento eletrônico. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2017.

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que bem e mal são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades culturais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma (LIDÓRIO, 2008, p. 02).

Dessa forma, não se pode definir um padrão único que sirva de paradigma para todos os grupos, sociedades e comunidades, enfim, para todos os seres humanos. Nesse ínterim, Denys Cucho explica:

[...] o conjunto cultural tem uma tendência para a coerência e uma certa autonomia simbólica que lhe confere seu caráter original singular; e que não se pode analisar um traço cultural independentemente do sistema cultural ao qual ele pertence e que lhe dá sentido. Isto quer dizer estudar todas as culturas, quaisquer que sejam 'a priori', sem compará-las e ou "medi-las" prematuramente em relação às outras culturas. (CUCHE, 2002, p. 241).

Cada cultura teria, assim, o seu próprio entendimento dos direitos considerados fundamentais, o qual se fundamenta de acordo com o seu contexto, principalmente cultural e histórico.

Essa teoria representa um pluralismo cultural, pressupondo que os direitos não podem ser definidos hierarquicamente com o fim de congregar o todo. Consequentemente, devem ser respeitados os costumes de cada sociedade dentro do seu meio, o que implica uma neutralidade diante das diversas práticas culturais (CARVALHO; SILLMANN, 2017).

Já a segunda teoria, do universalismo ético, desconsidera os aspectos culturais dos povos e determina que o paradigma universal seja o fundamento que vem a definir a efetivação dos direitos do homem (CARVALHO; SILLMANN, 2017).

Em primeira análise, a corrente Universalista defende a efetividade dos Direitos Humanos como o próprio nome sugere, de forma universal, ou seja, a sua eficácia não está condicionada a anuência de uma cultura sobre os valores consubstanciados na carta da ONU. O alvo principal dos Direitos Humanos, dentre outros objetivos, seria velar pelo homem face às ações violentas no seu mais amplo sentido, (político, jurídico, religioso, moral), e diante de ações Estatais que por suas ideologias ou poder, podem degradar a pessoa humana. Com isso, tais direitos seriam imanentes a todo ser humano e decorrem da dignidade humana enquanto valor peculiar à sua existência. Dessa forma, afirmam indiferentemente do contexto histórico, religioso ou político, existem padrões mínimos de proteção à pessoa humana que são os Direitos Humanos cristalizados por Tratados e Convenções Internacionais (MAGALHÃES; MOURA, 2014, p. 3-4).

Dessa forma, a corrente universalista informa que deve haver normas que valham para todos os seres humanos, uma vez que, em que pese as suas diferenças, os homens são sujeitos de direitos e devem respeitar o meio ambiente em que vivem como um todo a fim de que se possa garantir uma convivência pacífica.

O universalismo defende a declaração de uma uniformidade de prerrogativas a ser aplicada a todos os seres humanos, independentemente das suas práticas culturais, podendo-se citar, a título de exemplo, o direito à vida, o qual deve ser objeto de proteção pelo Estado a todos os indivíduos, sem restrições quanto à religião ou ao contexto social, político e econômico, em prol de um bem maior e em nome da segurança à coletividade (CARVALHO; SILLMANN, 2017).

Nessa corrente, traz-se a afirmação de que “os direitos dos homens nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.” (BOBBIO, 1992, p. 30).

No entanto, há uma forte crítica à teoria universalista dos direitos humanos no sentido de que esta foi formulada a partir de uma visão puramente ocidental (MAGALHÃES; MOURA, 2014).

Sobre o assunto, traz-se a seguinte reflexão:

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nessa visão, à destruição da diversidade cultural (PIOVESAN, 2008, p. 151).

E para rebater essa crítica, os universalistas aduzem que a corrente relativista acaba por consentir com graves violações de direitos humanos e, que por essa razão, deve haver um patamar mínimo de proteção relacionado à dignidade humana. Ademais, se vários países ratificaram, por livre opção, instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, é porque concordaram em observar o respeito a esses direitos (PIOVESAN, 2008).

Numa tentativa de romper esse impasse entre universalistas e relativistas, a Declaração de Viena, de 25 de junho de 1993, dispôs em seu §5^o:

⁴ No original, em inglês: “All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated. The international community must treat human rights globally in a fair and equal manner, on the same footing, and with the same emphasis. While the significance of national and regional particularities and various historical, cultural and religious backgrounds must be borne in mind, it is the duty of States, regardless of their political,

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa, e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A partir dessa concepção, pretende-se pensar os direitos humanos considerando a diversidade cultural dos povos. Utilizando esse pensamento, Antônio Augusto Cançado Trindade dispôs: “Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos” (1994, p. 173).

Tal dispositivo trouxe a reafirmação da universalidade dos direitos humanos, mas de forma limitada, de modo a considerar as diferentes práticas culturais a partir de um universalismo negativo, ou seja, com limite naqueles direitos considerados fundamentais à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Desse pensamento surge a perspectiva intercultural, mais condizente com a realidade atual e mais satisfativa quanto à necessidade de reconhecimento da diversidade e valorização das diferentes culturas. A perspectiva intercultural ganha força diante das insuficiências teóricas apontadas nas teorias universalista e relativista.

Catherine Walsh (2001, p. 10-11) traz o conceito de interculturalidade como sendo:

[...] um processo dinâmico e permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre culturas em condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade.

Um intercâmbio que se constrói entre pessoas, conhecimentos, saberes e práticas culturalmente diferentes, buscando desenvolver um novo sentido entre elas na sua diferença.

Um espaço de negociação e de tradução onde as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e as relações e os conflitos de poder da sociedade não são mantidos ocultos e sim reconhecidos e confrontados.

Uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade.

Uma meta a alcançar.

economic and cultural systems, to promote and protect all human rights and fundamental freedoms”. Vienna Declaration, UNdoc A/CONF, 157/22, 6 July 1993, Sec. I, §5°. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em 14 Ago. 2017.

Boaventura Sousa Santos, sobre essa temática, entende por necessária essa ressignificação dos direitos humanos na sociedade atual, conforme dispôs:

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo globalizado, e portanto como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais (SANTOS, 2006, p. 441-442).

Assim, propõe-se um diálogo intercultural para a defesa dos direitos humanos, devendo se considerar as diversas práticas culturais a partir do seu contexto social, político, econômico e histórico, a fim de que as culturas se complementem para definir os direitos que devem ser tidos como fundamentais e protegidos de forma universal.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos remetem a um misto de conceitos que são direcionados a um lugar comum: a dignidade da pessoa humana. Desde o seu início, a concepção dos direitos humanos passou por diversos entendimentos, sendo que ainda não há um consenso, por haver muitas divergências quanto aos direitos mínimos dos seres humanos.

A cultura, que fundamenta os valores a serem protegidos pelos direitos humanos, é dinâmica e estará sempre em constante mutação, dificultando ainda mais a pacificação da temática. Fato é que somente se poderão compreender os direitos humanos, comparando o seu conceito com distintas maneiras do que se entende por dignidade humana. Assim, é preciso conhecer outras culturas e o que elas consideram que é viver dignamente.

Não será suficiente um conceito imaterial da dignidade humana, pois é fundamental conhecer os valores que a fundamentam a partir dos contextos concretos: históricos, políticos, sociais e econômicos.

Como já dito, o maior desrespeito aos direitos humanos é configurado no momento em que algum homem, cultura ou grupo são impedidos de lutar por seus desígnios morais e políticos gerais, com ênfase no acesso aos bens necessários para se viver com dignidade.

Nesse sentido, mostra-se salutar dar relevância a um diálogo intercultural acerca dos direitos humanos para que se chegue a esse tão esperado consenso. Esse será o elemento universalista da concepção de dignidade humana.

Cada cultura possui o seu próprio entendimento sobre os direitos considerados

mínimos e nenhuma cultura é completa. As lacunas existentes podem ser preenchidas por meio do diálogo entre as culturas, considerando as fraquezas e pontos fortes de cada uma, a fim de se aprender com elas e alcançar uma concepção intercultural dos direitos humanos.

Assim, a ótica intercultural está direcionada à organização de uma sociedade democrática, que considere a diversidade, o respeito à diferença e à igualdade, com políticas de reconhecimento da identidade de todos os povos, pressupondo uma perspectiva intercultural das políticas libertadoras de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALTMANN, Werner. Os Direitos Humanos em Perspectiva Histórica Latino-Americana. In: KEIL, I.; ALBUQUERQUE, P.; VIOLA, S. (Orgs.). *Direitos Humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Unisinos, 2002. p. 185-205.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Editora da UnB, 1992.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília v. 13, n. 99, p. 11-31, fev./mai., 2011.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Raízes históricas dos Direitos Humanos na Conquista da América: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca. IHU – Online – *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, p. 82-93, 13 jun. 2016.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD: LISA, 1996. 703 p.
- CARVALHO, Gideão Dias de; SILLMANN, Marina Carneiro Mattos. Infanticídio indígena: uma análise dos costumes indígenas face aos direitos humanos. *Revista Vox. Revista da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas*. Reduto: vol. 5, n. 01, p. 22-32, jan./jul., 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CUCHE, Denys. A noção de cultura nas ciências sociais. 2. ed. Bauru/SP: EDUSC, 2002.
- DOURADO, Eurípedes Trajano. *O infanticídio indígena como manifestação cultural e o direito à vida: colisão de direitos fundamentais*. Brasília: UNICEUB: Centro Universitário de Brasília - FAJS: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2015.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2017.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. Coord. Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia
- Revista Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 97-111, Jan.-Abr. 2019. 110

Margarida dos Anjos... [et al.] – 6. ed. rev. ampl. – Curitiba: Posigraf, 2004. 896 p.

FLORES, Joaquin Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p.

GLENN, H. Patrick. *Legal traditions of the world: sustainable diversity in Law*. 3 rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

HERKENHOFF, J. B. *Como funciona a cidadania*. 2 ed. Manaus: Valer, 2001.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo (Org.). *A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico*. Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

MAGALHÃES, Bráulio; MOURA, Samuel Araújo. Em que medida as práticas culturais são violadoras dos direitos humanos? *Revista Referência*. Sete Lagoas/MG: Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM, 2014. Disponível em: <http://www.unifemm.edu.br/revistareferencia/?artigo=cultura_diversidade>. Acesso em 12 Ago. de 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 286 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras*. In Gélson Fonseca Júnion & Sergio Henrique Nabuco de Castro (org.). *Temas de política externa brasileira II*. v. I, p. 167-187. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

WALSH, Catherine. *La educación intercultural en la educación*. Peru: Ministerio de Educación, 2001.